PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 129 /2021

Ementa: Determina a proibição no âmbito do município de Barra Mansa a cobrança de sacolas descartáveis biodegradáveis de papel, plástico ou de qualquer outro material que não polua o meio ambiente para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais.

Art. 1º **-** Esta Lei dispõe sobre os estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do município de Barra Mansa/RJ, ficarão expressamente proibidos de cobrança da utilização de sacolas descartáveis de material biodegradável, sacolas de plástico, de papel ou de qualquer outro material que não poluam o meio ambiente para a embalagem e transporte de produtos adquiridos no varejo.

Parágrafo Único **-** O fornecimento deverá ser gratuito, sem qualquer tipo de ônus das sacolas descartáveis que não polua o meio ambiente para o transporte de produtos adquiridos pelos consumidores.

Art. 2º **-** A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito com o prazo máximo de 15 (quinze) dias para comércios de grande porte e 20 (vinte) dias para comércios de médio e pequeno porte visando sua adequação à presente Lei;

II- Multa no valor de 1.000 (mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal). Comércio de grande porte; Multa no valor de 350 (trezentos e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal). Comércio de médio porte; Multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal). Comércio de pequeno porte.

III- Em caso de reincidência; Comércio grande porte multa de 2.000 (duas mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal). Comércio de médio porte 700 (setecentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal). Pequeno porte 300 (trezentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

IV- Suspenção parcial do ALVARÁ de funcionamento das atividades de até a adequação da presente Lei.

V- As UFM (Unidade Fiscal Municipal) serão sempre atualizadas, de acordo com o Município.

Art. 3º **-** Caberá ao Poder Executivo regulamentar e criar o órgão competente para a fiscalização e aplicação das penalidades, em caso de descumprimento dos dispositivos contidos nesta Lei.

Art. 4º **-** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Revogada as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

BARRA MANSA, 27 DE NOVEMBRO 2021.

BRUNO DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O Presente Projeto de Lei busca/tem o objetivo de suprir o peso de mais um ônus, nas costas de nosso povo já tanto explorado.

A entrada em vigor de Leis (estado e municípios) que determinam a substituição dos modelos convencionais de embalagens oferecidas pelos estabelecimentos comerciais, à base de petróleo, pelos feitos de matéria, biodegradável ou retornável trouxe muitos benefícios para o meio ambiente.

Os estabelecimentos comerciais faturam na venda dos seus produtos e antes da entrada da Lei em vigor ofereciam gratuitamente para os consumidores sacolas descartáveis para embalagem e transporte dos produtos comercializados.

Agora, o consumidor, caso precise da embalagem descartável, (sacolas plásticas ou de papel), tem que pagar em média de R$0,05 a R$0,15 centavos por cada unidade. O uso de sacolas descartáveis biodegradáveis é obrigatório pelos comerciantes. Mas estas são vendidas por supermercados, farmácias, sacolões e outros estabelecimentos comerciais com a finalidade de embalar e transportar os produtos comercializados por estes estabelecimentos.

O consumidor ao adquirir produtos em um estabelecimento comercial necessita que esses sejam embalados, sem custo, como ocorria anteriormente. Se os estabelecimentos comerciais ofereciam sacolas plásticas sem custo, não é possível que com a entrada em vigor da Lei que prevê a substituição da matéria-prima para confecção das sacolas, os consumidores sejam penalizados. Trata-se da obrigação dos estabelecimentos comerciais, embalar os produtos vendidos no varejo com sacolas ou outras embalagens ecologicamente corretas sem gerar qualquer ônus para o consumidor. Diante do exposto é necessário proibir a cobrança indevida das sacolas descartáveis biodegradáveis , de plástico, papel ou qualquer outro material que não polua o meio ambiente para embalagens e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais.

Portanto, espero contar com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores , para á aprovação do presente Projeto de Lei que visa o interesse público.

BARRA MANSA, 27 DE SETEMBRO 2021.

BRUNO M DE OLIVEIRA

VEREADOR